

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2004

Dispõe sobre a formação de navegação amadora e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada TELMA DE SOUZA

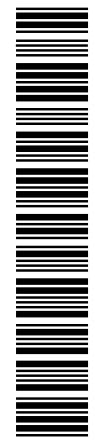
I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.223, de 2004, do Deputado Lincoln Portela. A iniciativa obriga os formadores de cursos náuticos amadores a realizar cursos teóricos com duração mínima de cinco dias, com carga de uma hora diária, e a ministrar pelo menos cinco aulas práticas com duração mínima de uma hora.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposta. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar de admitir que a matéria do projeto em exame -formação de condutores de embarcação - é típica de regulamento, como também o são a formação de condutores de aeronaves ou a de condutores de veículos motorizados terrestres, reconheço que os argumentos do autor da proposta, Deputado Lincoln Portela, fazem algum sentido.



565FB2FE03

Como destaca o proponente, parece-me haver certa liberalidade na concessão do documento de habilitação aos candidatos à categoria de amador.

Conquanto a Marinha afirme que uma avaliação positiva do conhecimento teórico do candidato seja requisito bastante para lhe conceder a habilitação como arrais amador, julgo temerário permitir a alguém que participe do tráfego aquaviário sem que se saiba o grau de adestramento que possui à frente de uma embarcação, mesmo que seja apenas de esporte e recreio.

Não acredito que a solução para o problema esteja em obrigar os cursos de formação a oferecer uma carga horária de aulas mais elevada. Afinal, com poucas ou muitas horas de ensino, sempre haverá aqueles com baixo aproveitamento.

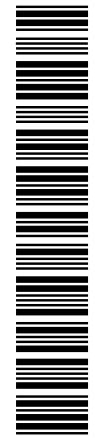
Nesse caso, a linha de ação mais conveniente, de acordo com minhas convicções, seria exigir a realização de exame prático, ao lado dos exames teórico e físico.

Sei que esse tipo de exigência pode dificultar a formação de amadores e, eventualmente, sobrecarregar a Marinha. Mas não estamos aqui para oferecer facilidades e, sim, requerer responsabilidades. Se o preço a pagar pelo ingresso de amadores mais capacitados no tráfego aquaviário for a instituição de exames mais custosos, paguemo-lo. Se for o aumento dos encargos da Marinha, idem. De toda sorte, é sempre bom lembrar que a Armada pode recorrer a clubes e instituições náuticas credenciadas para a realização dos exames devidos, apenas supervisionando-os.

Feitas essas considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.223, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputada TELMA DE SOUZA
Relatora



565FB2FE03

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.223, DE 2004

Modifica o art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - para dispor sobre a habilitação de amadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, com o intuito de especificar os exames necessários para a habilitação de candidatos à categoria de amador.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

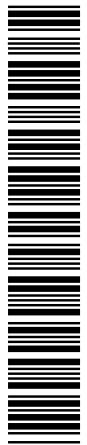
Art. 4º.....

I -

habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores, observando, em relação aos últimos, o disposto nesta Lei;

.....

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador será aferida mediante exames de capacitação física, de conhecimento de fundamentos teóricos e normativos da navegação e de aptidão na condução de embarcação. (NR)



565FB2FE03

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputada Telma de Souza
Relatora



565FB2FE03



565FB2FE03